



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.217 , DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Regula o acesso a informações assegurado pela Constituição da República, consoante regulamentado pela Lei Federal nº 12527, de 18/11/2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inc. XXXIII do art. 5º, no inc. II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, regulamentados pela Lei Federal nº 12527, de 18/11/2011.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos e entidades públicos municipais do Poder Executivo, inclusive suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º. Obedecidos os Princípios básicos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que norteiam a Administração Pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Parágrafo único. O acesso à informação não se aplica:

I – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II – às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I – informação: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II – documento: unidade de registro de informações;
- III – informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;
- IV – informação pessoal: aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- V – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VI – veracidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;
- VII – clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;
- VIII – transparência ativa: qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e
- IX – transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Acesso a Informações

Art. 5º. É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o exercício do direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no art. 3º.

Art. 6º. O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica comprovadamente não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família, bastando que, sob as penas por crime de falsidade, declare essa condição, requerendo a isenção.

Seção II

Da Implementação do Sistema de Acesso

Art. 7º. A Prefeitura e cada entidade da Administração Municipal Indireta, criarão seu Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado à prestação das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º. Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

- I – o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II – o registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;
- III – o encaminhamento do pedido à unidade detentora da informação, quando for o caso; e
- IV – o indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

N
A



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhará os requerimentos ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

Art. 8º. O Prefeito Municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

- I – assegurar o cumprimento desta Lei ;
- II – monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades detentoras das informações e as responsáveis por seu fornecimento, e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;
- III – classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou ex officio, e revê-las a cada dois anos; e
- IV – conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Seção III

Das Transparências Ativa e Passiva

Art. 9º É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promoverem a divulgação, em seu sítio na *Internet*, das seguintes informações:

- I – estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II – programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;
- III – repasses ou transferências de recursos financeiros;
- IV – execução orçamentária e financeira;
- V – licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;
- VI – remuneração bruta e subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e
- VII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 10. Os sítios na *Internet* atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

- I – conter formulário de pedido de acesso à informação;
- II – conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III – possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV – divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;
- V – garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;
- VI – conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e
- VII – possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiências visual e auditiva.

Art. 11. A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na *Internet*, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art. 12. O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da *Internet*, de acordo com o disposto no inc. I do art. 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- I – nome do requerente;
- II – número do CPF/MF ou do CNPJ/MF do requerente;
- III – endereço físico ou eletrônico do requerente;
- IV – especificação clara e precisa da informação requerida;
- V – esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público ou coletivo.

Art. 13. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

- I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

CAPÍTULO III

Das Informações Sigilosas e Pessoais

Art. 15. Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

- I – ofereçam risco à vida, à segurança ou à saúde da população;
- II – ofereçam risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;
- III – prejudiquem ou causem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- IV – ofereçam risco à segurança das instituições e dos dirigentes do Poder Executivo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, e seus familiares; e
- V – comprometam atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art. 16. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

MA
DNT



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e
- II – o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo único. Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

Art. 17. As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, protegidas pelo inc. X do art. 5º da Constituição da República, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º A divulgação a terceiros das informações referidas no *caput* deste art. poderá ser autorizada diante de consentimento expreso das pessoas a que se referirem, por procuração autenticada.

§ 2º O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

- I – prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;
- II – realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;
- III – cumprimento de ordem judicial; e
- IV – defesa de direitos humanos.

§ 3º As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

§ 4º O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, pelo requerente, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

Art. 18. A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 17, não poderá ser invocada quando:

- I – prejudicarem a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e
- II – as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das demais entidades abrangidas por esta Lei, em ato fundamentado.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular exige a comprovação da sua identidade.

Art. 19. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, devendo o requerente apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 20. No caso de informação sigilosa, o requerente poderá pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da recusa de seu fornecimento.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 21. Caso o SIC indefira o pedido de informação, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- I – razões da negativa e seu fundamento legal;
- II – esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal, no prazo de 10 (dez) dias;

Art. 22. Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação do sigilo, pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor Reclamação ao Prefeito, ou à autoridade máxima das entidades da Administração Indireta, no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo único. A decisão exarada na Reclamação será irrecorrível, no âmbito administrativo.

CAPÍTULO V

Das Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

Art. 23. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para realização de ações de interesse público ou coletivo deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I – cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos celebrados com o Poder Público, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na *Internet* da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na *Internet* referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública a que a entidade privada esteja vinculada, e mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, ser atualizadas periodicamente e ficar disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 24. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VI

Das Responsabilidades

Art. 25. O agente público será responsabilizado se:

I – recusar-se em fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI – ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incs. deste art. ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – suspensão por até 60 (sessenta) dias, nos casos dos incs. I, IV e VI; e

II – demissão, nos casos dos incs. II, III, V e VII.

§ 2º A penalização referida no § 1º deste art. não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8429, de 02/06/1992), quando cabível.

Art. 26. O requerente das informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

CAPÍTULO VII

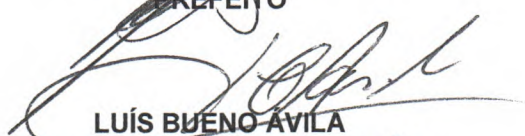
Das Disposições Finais

Art. 27. Aos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12527/2011 e seu regulamento.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

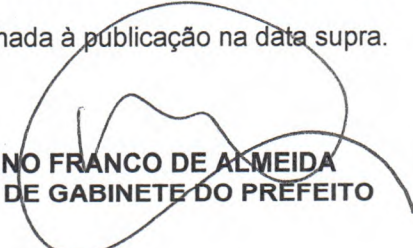
Mogi Guaçu, **14** de Março de 2019. “Ano 1412º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO


LUÍS BUENO ÁVILA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO


PAULO HENRIQUE TENÓRIO
SEC. MUN. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO